



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 13ª FARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

*Ação Penal nº 5059586-50.2018.4.04.7000*

**VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA**, por sua advogada,  
vem, com fundamento no art. 396 e art. 396-A, ambos do Código de Processo Penal,  
apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** nos termos a seguir aduzidos.

## 1) INTRODUÇÃO

O processamento em epígrafe foi instaurado a fim de apurar suposta prática de crimes de corrupção ativa e passiva, cartel, lavagem de capital, bem como delitos contra o sistema financeiro (gestão fraudulenta e desvio de recursos de instituição financeira), supostamente perpetrados no âmbito de organização criminosa da qual fariam parte o peticionário e outros corréus.

Tais delitos teriam ocorrido no bojo da ampliação da sede da empresa Petrobrás em Salvador/BA, consubstanciada na construção da denominada Torre Pituba, no Prédio Itaipara, pertencentes à Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros.



Segundo consta da inicial acusatória, a Petros comprometeu-se em custear a construção do referido edifício, que seria locado pelo prazo de 30 anos à Petrobrás, firmando-se, para tanto, contrato na modalidade *built to suit*. Nesse contexto, consoante apontam os representantes ministeriais, o procedimento de contratação, bem como os contratos de gerenciamento da construção e de elaboração de projetos de arquitetura e de engenharia, teriam sido direcionados à viabilização de pagamento de vantagens indevidas para agentes dos referidos entes (Petrobrás e Petros) e dirigentes do Partido dos Trabalhadores.

A versão acusatória dá conta de que o peticionário, nesse cenário, teria atuado, nas palavras do *Parquet* Federal, como “*marqueteiro e operador de vantagens indevidas do Partido dos Trabalhadores*” (fl. 93 da exordial) e, então, foi denunciado como incurso nas penas do delito previsto no art. 1º, da Lei nº 9.613/98, por 15 vezes, em concurso material e do crime previsto no art. 2º, *caput* e § 4º, incisos II, III, IV e V, combinado com o art. 1º, § 1º, ambos da Lei nº 12.850/13.

Valdemir Garreta é acusado em três imputações distintas contidas na peça inaugural da ação penal em epígrafe.

Veja-se a síntese constante da acusação a que se responde, no que se refere às imputações que pesam contra o peticionário:

### **15ª IMPUTAÇÃO**

*Entre 13 e 17/10/2014, e em outras datas ainda não identificadas, JOÃO VACCARI e VALDEMIR GARRETA, de maneira consciente e voluntária, em concurso e unidade de desígnios com MARCELO ODEBRECHT, PAUL ALTIT e ANDRÉ VITAL, dissimularam e ocultaram a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de, no mínimo, R\$ 973.000,00, provenientes dos crimes de organização criminosa, cartel, contra o sistema financeiro e corrupção praticados pelos executivos da ODEBRECHT em*



detrimento da PETROBRAS e da PETROS, no contexto do esquema criminoso em questão, por meio da realização de, ao menos, uma entrega de valores em espécie, em São Paulo/SP, pelo Setor de Projetos Estruturados do Grupo ODEBRECHT, destinados ao Partido dos Trabalhadores, de que **JOÃO VACCARI** era o tesoureiro e, **VALDEMIR GARRETA**, era o publicitário. Dessa forma, **JOÃO VACCARI, VALDEMIR GARRETA, MARCELO ODEBRECHT, PAUL ALTIT e ANDRÉ VITAL** violaram o artigo 1º, incisos V, VI e VII, e § 4º da Lei n. 9.613/98 (na redação anterior à Lei n. 12.683/12) e o artigo 1º, caput, e § 4º da Lei n. 9.613/98 (na redação da Lei n. 12.683/12), na medida de suas condutas, na forma, no modo e no tempo abaixo descritos.

#### **16ª IMPUTAÇÃO**

Em datas ainda não estabelecidas, mas compreendidas entre setembro de 2011 e 08/05/2013, **LUÍS CARLOS FERNANDES**, de maneira consciente e voluntária, em concurso e unidade de desígnios com **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (LÉO PINHEIRO), MATEUS COUTINHO, RAMILTON MACHADO, VALDEMIR GARRETA e WILLIAM CHAIM**, dissimularam e ocultaram a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **R\$ 1.912.000,00**, provenientes dos crimes de organização criminosa, cartel, contra o sistema financeiro e corrupção praticados pelos executivos da OAS em detrimento da PETROBRAS e da PETROS, no contexto do esquema criminoso em questão, por meio da realização de seis entregas de valores em espécie, em 30/09/2011, 03/10/2011, 28/11/2011 e 01/02/2012, 01/05/2013 e 08/05/2013 em São Paulo/SP, pela Área de Projetos Estruturados do Grupo OAS, destinados a **LUÍS CARLOS FERNANDES**. Dessa forma, **LUÍS CARLOS FERNANDES, JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (LÉO PINHEIRO), MATEUS COUTINHO, RAMILTON MACHADO, VALDEMIR GARRETA e WILLIAM CHAIM** violaram o artigo 1º, incisos V, VI e

VII, e § 4º da Lei n. 9.613/98 (na redação anterior à Lei n. 12.683/12) e o artigo 1º, caput, e § 4º da Lei n. 9.613/98 (na redação da Lei n. 12.683/12), na medida de suas condutas, na forma, no modo e no tempo abaixo descritos. (fl. 23 da exordial)

### **17ª IMPUTAÇÃO**

Em datas ainda não estabelecidas, mas compreendidas entre 20/09/2011 e 21/07/2017, **LUÍS CARLOS FERNANDES**, de maneira consciente e voluntária, em concurso e unidade de desígnios com **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (LÉO PINHEIRO)**, **MATEUS COUTINHO**, **RAMILTON MACHADO** e **VALDEMIR GARRETA**, dissimularam e ocultaram a origem, a movimentação, a disposição e propriedade de **US\$ 1.852.000,00** (aproximadamente **R\$ 5.333.760,00**), provenientes dos crimes de organização criminosa, cartel, contra o sistema financeiro e corrupção praticados pelos executivos da OAS em detrimento da PETROBRAS e da PETROS, no contexto do esquema criminoso em questão, por meio da realização de oito transferências bancárias, em 14/03/2012, 16/03/2012, 08/05/2012, 16/04/2012, 17/04/2012 e 20/04/2013, realizadas pela Área de Projetos Estruturados do Grupo OAS para a offshore ODE INVESTMENT GROUP, em conta mantida em Andorra, de que **LUÍS CARLOS FERNANDES** era o efetivo beneficiário. Dessa forma, **LUÍS CARLOS FERNANDES**, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (LÉO PINHEIRO)**, **MATEUS COUTINHO**, **RAMILTON MACHADO** e **VALDEMIR GARRETA** violaram o artigo 1º, incisos V, VI e VII, e § 4º da Lei n. 9.613/98 (na redação anterior à Lei n. 12.683/12) e o artigo 1º, caput, e § 4º da Lei n. 9.613/98 (na redação da Lei n. 12.683/12), na medida de suas condutas, na forma, no modo e no tempo abaixo descritos. (fls. 23/24 da exordial)



Pois bem.

O peticionário, que está privado preventivamente de sua liberdade, vem demonstrando postura colaborativa com as doudas autoridades competentes. Em abril de 2017, Valdemir colocou-se à disposição do Ministério Público Federal a fim de prestar esclarecimentos. Ademais, sempre que intimado, compareceu perante a Polícia Federal para prestar esclarecimentos em inquéritos policiais (em Brasília e em São Paulo), bem como respondeu a ofício encaminhado pelo órgão ministerial.

Outrossim, Valdemir compareceu espontaneamente perante as autoridades peruanas e celebrou acordo de colaboração premiada, que embasou a prisão do ex-presidente daquele país e de sua esposa.

No entanto, *data maxima venia*, a conclusão de que o processo criminal recém-instaurado não deve se convalidar prescinde da necessidade de se discutir as incorrências dos delitos como postos na inicial a que se responde.

Senão, vejamos.

## **2) PRELIMINAR: A INCOMPETÊNCIA DESSE D. JUÍZO FEDERAL PARA PROCESSAMENTO DO FEITO**

Inicialmente, há de se registrar que na presente oportunidade, na mesma data de apresentação desta defesa, opôs-se exceção de incompetência em face deste r. Juízo Federal.

Registre-se, desde logo, que a permanência desse r. Juízo Federal incompetente à frente do procedimento em epígrafe acarretará nulidade absoluta pela impossibilidade de o desenrolar processual ocorrer de maneira legalmente devida.



**3) PRELIMINAR: A NECESSIDADE DE CIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DE TODOS OS PROCEDIMENTOS NO RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES Nº 137/2018 (ANEXO 264 DA EXORDIAL)**

Na inicial acusatória, apontam-se como indícios da suposta participação do peticionário nos fatos apurados no presente processamento, elementos referidos no anexo nº 264, que acompanha a inicial acusatória.

Trata-se de anexo referente ao “Relatório de Informações nº 137/2018”, assim ementado: “Autos nº 5037370-66.2016.4.04.7000. Sigilo Telefônico. VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA (CPF 076.437.108-80) e outros.”.

No relatório, aponta-se que para confecção do documento:

*“foram consultados os registros de chamadas encaminhados pelas Operadoras de telefonia por meio do Sistema de Investigação de Registros Telefônicos e Telemáticos (Sittel) até 15/08/2018, no âmbito dos seguintes processos:*

*001-MPF-002040, Autos 5019839-98.2015.4.04.7000/PR;*

*001-MPF-002068, Autos 5019501-27.2015.4.04.7000/PR;*

*001-MPF-002105, Autos 5048253-09.2015.4.04.7000/PR e 501776622.2016.4.04.7000;*

*001-MPF-002259, Autos 5037370-66.2016.4.04.7000/PR;*

*001-MPF-002601, Autos 5037370-66.2016.4.04.7000/PR.*

Da leitura do excerto, extrai-se a informação da existência de diversos procedimentos nos quais teriam sido aparentemente deferidas as quebras de sigilo telefônico.



No entanto, até a presente data, o peticionário não teve ciência da integralidade de todos os referidos procedimentos<sup>1</sup>, a fim de aferir a real existência e validade das apontadas decisões.

Pois bem.

Inicialmente há de se ter em vista que seria imprescindível que houvesse sido conferida ao peticionário a possibilidade de ter acesso às referidas decisões e de serem elas trasladadas ao processo no qual responde à acusação.

Frise-se, tratam-se de elementos que alicerçaram a exordial, consoante se extrai do excerto a seguir colacionado:

*Logo em seguida, em 11/01/2014, em outro contato com **VALDEMIR GARRETA**, marqueteiro e operador de vantagens indevidas do Partido dos Trabalhadores, **LÉO PINHEIRO** afirma àquele que **NEWTON CARNEIRO** teria ligado para pedir apoio e que ele “esteve com Graça”, referindo-se evidentemente a Maria das Graças Silva Foster, então Presidente da PETROBRAS, e que “gostou da conversa da Moça”, dizendo **LÉO PINHEIRO** a **VALDEMIR GARRETA** que haveria “uma corrente jogando contra o CC”. Confira-se as mensagens: (fl. 93 da exordial)*

E, ainda, mais adiante, com relação à 16ª imputação:

*Acrescente-se que a quebra de sigilo telefônico aponta para intensa troca de telefonemas entre **VALDEMIR GARRETA** e usuários de linhas da OAS durante todo os meses de abril e maio de 2014, meses que foram realizados os*

---

<sup>1</sup> Tramitam sob sigilo de justiça os procedimentos nº 5019839-98.2015.4.04.7000 e 501776622.2016.4.04.7000.



*pagamentos referentes às duas últimas parcelas ajustadas de US\$ 463 mil. (fl. 228 da exordial)*

No que se refere à 17ª imputação, há diversas referências a elementos colhidos em sede de afastamento do sigilo telefônico do peticionário:

*A corroborar, a quebra de sigilo telefônico indica que, no dia 27 de fevereiro de 2012, MATEUS COUTINHO fez duas ligações telefônicas para agência de **VALDEMIR GARRETA**. (fl. 230 da exordial)*

*Coincidentemente, a quebra de sigilo telefônico indica que, **MATEUS COUTINHO** e **VALDEMIR GARRETA** telefonaram-se duas vezes no dia da transferência – 08 de maio de 2012 –, o que foi precedido por outras quatro ligações nos dias anteriores. (fl. 237 da exordial)*

*De ver que a quebra de sigilo telefônico indica que, entre 10 e 26 de abril de 2013, em período coincidente com essas transferências, foram trocados outros sete telefonemas entre MATEUS COUTINHO e **VALDEMIR GARRETA**. (fl. 239 da exordial)*

*Ademais, a quebra de sigilo telefônico também confirma que, efetivamente, foi a partir do final de abril de 2013, quando RAMILTON MACHADO sucedeu MATEUS COUTINHO na liderança da Área de Projetos Estruturados da OAS, que se iniciaram os contatos telefônicos entre RAMILTON MACHADO e **VALDEMIR GARRETA**, compreendendo 68 ligações e 24 mensagens de texto e entre aquela data e maio de 2014. (fl. 240 da exordial)*

*Acrescente-se que a quebra de sigilo telefônico aponta para intensa troca de telefonemas entre **VALDEMIR GARRETA** e usuários de linbas da OAS*





*durante todo os meses de abril e maio de 2014, meses que foram realizados os pagamentos referentes às duas últimas parcelas ajustadas de US\$ 463 mil. (fl. 241 da exordial)*

*A corroborar todo esse conjunto de elementos, a quebra de sigilo telefônico demonstra que **LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO** e **CARLOS FERNANDO COSTA** mantinham intenso contato telefônico com **VALDEMIR GARRETA**, que, por seu turno, também contatava intensamente seu preposto **WILLIAM CHAIM**, como evidenciam a quantidade de contatos por ligações e mensagens de texto identificadas no período coberto pelo afastamento de sigilo. (fl. 242 da exordial)*

*Demais disso, a quebra de sigilo telefônico evidencia que **VALDEMIR GARRETA** comunicava-se com enorme frequência com **LÉO PINHEIRO**, tendo sido identificadas 1032 mensagens de texto e 871 ligações telefônicas, destacando-se inúmeros telefonemas de longa duração. Além disso, **VALDEMIR GARRETA** também contatava frequentemente os colaboradores **MATEUS COUTINHO** e **RAMILTON MACHADO**. (fls. 242/243)*

Excelência, *data maxima venia*, o peticionário está impossibilitado de se defender de forma ampla nesta oportunidade, eis que não teve acesso à integralidade dos elementos que alicerçam a inicial acusatória. Com a devida vênua, não bastaria a mera juntada de relatório pelos representantes do *Parquet* Federal desacompanhada de todas as decisões autorizadoras de quebra de sigilo. Aliás, diga-se, sequer há notícia da quantidade de decisões. Fato é que informações sigilosas foram aos autos sem as respectivas decisões autorizadoras.

É, naturalmente, inafastável que a decisão, válida, frise-se, que autorizou a quebra do sigilo dos fluxos de comunicação telefônica não apenas esteja nos autos para se bem compreender a sua extensão, mas para que suporte o crivo do



contraditório, garantindo-se a defesa de forma ampla, em um processo devido e a fim de se possibilitar aferir a validade de sua fundamentação.

Trata-se de medida que não apenas irá proporcionar ao petionário o exercício de seus direitos fundamentais ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), mas, especialmente, permitirá o exercício de um contraditório efetivo, tendo em vista a necessidade de se possibilitar ao acusado conhecer os mesmos elementos experimentados pela acusação antes do oferecimento da denúncia.

Antonio Scarance Fernandes aponta que para se efetivar a garantia do contraditório de forma plena e efetiva é imprescindível que, além de se conferir ao acusado a possibilidade de manifestar-se sobre o processado, deve-se proporcionar a ele as mesmas armas das quais está munida a acusação:

*No processo penal é necessário que a informação e a possibilidade de reação permitam um contraditório pleno e efetivo. Pleno porque se exige a observância do contraditório durante todo o desenrolar da causa, até seu encerramento. Efetivo porque não é suficiente dar à parte a possibilidade formal de se pronunciar sobre os atos da parte contrária, sendo imprescindível proporcionar-lhes os meios para que tenha condições reais de contrariá-los. Liga-se, aqui, o contraditório ao princípio da paridade de armas, sendo mister, para um contraditório efetivo, estarem as partes munidas de forças similares.<sup>2</sup>*

Ou seja, tendo em vista a necessidade de paridade de armas, espécie do gênero contraditório, os elementos obtidos durante procedimentos que antecedem o oferecimento de denúncia não podem servir unicamente ao *Parquet*.

---

<sup>2</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. Processo Penal Constitucional. 6 ed. São Paulo: RT, 2010, p. 57, grifou-se.



Luigi Ferrajoli discorreu acerca do referido princípio, um dos norteadores do processo penal acusatório vigente em nosso ordenamento jurídico, consignando a necessidade de a defesa ter acesso aos mesmos subsídios do Estado-acusador:

*Para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessário, por outro lado, a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar, que o seu papel contraditório seja admitido em todo Estado e grau do procedimento e em relação a cada ato probatório singular, das averiguações judiciais e das perícias ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e acareações.<sup>3</sup>*

É bem verdade que os autos n. 5037370-66.2016.404.7000, que antes estavam inacessíveis à defesa, agora podem ser acessados, conforme foi certificado no evento n. 201. No entanto, os demais casos citados permanecem em sigilo.

Excelência, é imprescindível que o peticionário tenha acesso aos procedimentos n° 5019839-98.2015.4.04.7000 e n° 501776622.2016.4.04.7000, mencionados em relatório que embasa a exordial do processamento em epígrafe. A ausência de ciência da totalidade dos elementos de prova colhidos nos procedimentos que deram ensejo ao presente obsta, por parte da defesa técnica do peticionário, a verificação da legitimidade dos indícios que alicerçam a acusação a que se responde.

Portanto, *data maxima venia*, face à impossibilidade de se conhecer a totalidade da cadeia de colheita dos elementos de prova, Valdemir permanece incapaz de se defender de forma ampla nesta oportunidade.

---

<sup>3</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão. Teoria do garantismo penal. 3 ed. São Paulo: RT, 2010, p.565, grifou-se.



Pelo exposto, requer-se vista dos procedimentos n° 5019839-98.2015.4.04.7000 e n° 5017766-22.2016.4.04.7000, possibilitando-se ao peticionário ter acesso aos mesmos elementos conhecidos pelo Ministério Público Federal antes do oferecimento da denúncia a que se responde.

Outrossim, requer-se a devolução do prazo de dez dias para que possa aditar a sua resposta à acusação, após o efetivo acesso à integralidade dos procedimentos em referência.

#### **4) DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA AS QUEBRAS DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL, TELEMÁTICO E TELEFÔNICO**

Sabe-se que as quebras de sigilo bancário, fiscal, telemático e telefônico são medidas de produção probatória que afastam direitos e garantias individuais. Por essa razão, devem atender aos requisitos legais e, ainda, ser testada ao longo da persecução criminal para que se possa aferir a sua validade e eficácia.

É importante lembrar que, conforme se estabeleceu no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, a decisão que determina a quebra de sigilo telefônico deve ser fundamentada sob pena de nulidade. Na mesma toada, devem sê-las aquelas referentes às quebras de sigilo telemático, fiscal e bancário. Uma decisão fundamentada pressupõe que seja indicada de forma concreta a razão de decidir, cotejando-se ao caso concreto os fundamentos legais e a tutela dos interesses constitucionais protegidos. Com a devida vênia, não foi o que ocorreu no procedimento cautelar que antecedeu o oferecimento da denúncia a que se responde.

Senão, vejamos.



O Ministério Público Federal requereu, no procedimento nº 5037370-66.2016.4.04.7000 as quebras de sigilos bancário, fiscal, telemático e telefônico de diversos indivíduos, dentre os quais o peticionário.

As quebras em referência foram deferidas por esse r. Juízo Federal, que, *data maxima venia*, não descreveu a imprescindibilidade das medidas com relação a Valdemir Garreta.

Vejam-se os excertos da decisão que fazem alusão ao peticionário:

*“O aprofundamento das investigações permitiu identificar, ainda, possível pagamento de vantagens indevidas em favor de Valdemir Flávio Pereira, profissional de marketing contratado pelo Partido dos Trabalhadores.*

*Segundo relatado por André Vital Pessoa de Melo, Diretor Regional da Odebrecht Realizações Imobiliárias a partir de julho de 2014, José Nogueira Filho, representante da OAS no projeto do Conjunto Pituba, veiculou pedido de propina no montante de dois milhões de reais a ser arcado pela Odebrecht e pela OAS e a ser pago em favor de Valdemir Garreta, com o objetivo de saldar gastos de campanha do Partido dos Trabalhadores na eleição presidencial de 2014.*

*O pagamento teria sido efetuado por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, no qual Valdemir Garreta era identificado pelo codinome “Programa”.*

*O MPF aponta, ainda, a existência de um cípoal corporativo pertencente a Valdemir Flavio Pereira Garreta, profissional de marketing que teria recebido pagamentos da OAS e da Odebrecht por serviços prestados ao Partido dos Trabalhadores.*

*Transcrevo do parecer ministerial (fls. 15/16):*

*“O rastreamento societário feito contra o CPF de VALDEMIR FLAVIO PEREIRA GARRETA detectou a participação desse requerido em*



*expressiva quantidade de pessoas jurídicas, possuindo vínculos com nada menos do que empresas ativas ao tempo dos fatos, a seguir listadas: FX COMUNICACAO GLOBAL LTDA, BRASILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VG MARKETING ELEITORAL LTDA, MEK COMUNICACAO LTDA, EE PARTICIPACAO LTDA, COMUNICACAO MAIS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (o investigado entrou no quadro societário em 24/11/2015, entretanto, já participava da sociedade empresária por intermédio da MEK COMUNICACAO LTDA, que, até a data indicada, exercia 99,7% das cotas da sociedade), e FG MARKETING ELEITORAL SPE LTDA (detém atualmente 99% das cotas, e , ao tempo dos fatos, participava do quadro societário por intermédio da VG MARKETING ELEITORAL LTDA)".*

*No ano de 2014 as empresas EE Participação Ltda, FG Marketing Eleitoral SPE Ltda e MEK Comunicação Ltda não possuíam nenhum empregado declarado na RAIS, ao passo que as empresas FX Comunicação Global Ltda e Brasiliense Empreendimentos Imobiliários possuíam um único empregado (anexo32, evento 36).*

*É possível, pois, que Valdemir Flavio Pereira Garreta tenha recebido valores das empreiteiras por meio de suas empresas, algumas aparentemente inexistentes de fato.*

*Ante todo o contexto probatório delineado, foram reforçados os indícios, em sede de cognição sumária, de que houve o pagamento de vantagens indevidas pela OAS e pela Odebrecht após essas terem sido contratadas de forma fraudulenta pela Petrobras, em obra de responsabilidade da Gerência de Serviços Compartilhados, vinculada à Diretoria de Serviços, da Petrobras, destinada à ampliação da nova sede da Petrobras em Salvador/BA, em imóvel denominado Conjunto Pituba.*

*Havendo indícios da prática de graves crimes de corrupção, fraude a licitações e lavagem de dinheiro, necessária a quebra do sigilo fiscal e bancário dos envolvidos, a fim de se delimitar o integral fluxo financeiro.*



*Igualmente necessárias e imprescindíveis as quebras de sigilo telefônico e telemático, a fim de identificar os contatos telefônicos dos investigados no período dos fatos, e também ter acesso ao conteúdo das mensagens eletrônicas trocadas entre eles, com vistas a elucidar os fatos investigados, confirmando ou infirmando a ocorrências dos crimes.*

*Em resumo, existente causa provável, nos termos acima fundamentados, para as quebras pretendidas pelo Ministério Público Federal.*

*2. Ante todo o exposto, **defiro** o requerido pelo MPF e decreto a quebra do sigilo telemático sobre as mensagens armazenadas, recebidas e enviadas, e arquivos eletrônicos armazenados, inclusive constantes de nuvem de armazenamento, bem como dos dados de identificação do titular dos endereços eletrônicos a seguir relacionados, no período de 01/08/2007 até 31/01/2016:*

*C.1) VALDEMIR FLAVIO PEREIRA GARRETA: vflavio@uol.com.br e valdemir.garreta@comunicacaomais.com.br, **nesse caso o período de quebra é limitado a 01/01/2010 a 31/01/2016;***

*(...)4. Defiro, com base nos mesma causa provável e considerando a necessidade de identificar os contatos telefônicos dos investigados no período dos fatos, ainda, a quebra do sigilo de dados telefônicos, no período de 01/08/2007 até 31/01/2016, das seguintes pessoas e terminais telefônicos:*

*D.1) VALDEMIR FLAVIO PEREIRA GARRETA (CPF 076.437.108-80), nesse caso o período de quebra é limitado a 01/01/2010 a 31/01/2016;*

*11 32539204*

*11 965854950*

*11 38742020*

*(...) 5. Decreto, ainda, com fulcro nos artigos 1º, § 4º, da Lei Complementar n.º 105/2001 e 198 do CTN, a **quebra do sigilo bancário e fiscal**, das seguintes pessoas físicas e jurídicas, no período de 01/08/2007 a 31/01/2016:*



A.13) VALDEMIR FLAVIO PEREIRA GARRETA (CPF 076.437.108-80), **nesse caso o período de quebra é limitado a 01/01/2010 a 31/01/2016?** (evento 40 do procedimento nº 5037370-66.2016.4.04.7000)

Excelência, *data maxima venia*, a mera leitura da decisão transcrita permite a conclusão de que, no presente caso, não houve qualquer motivação a corroborar a necessidade da medida violadora de direitos individuais dos pacientes.

Na decisão foram feitas considerações genéricas acerca das investigações, replicando-se o quanto consignado em relatório subscrito pelos representantes do *Parquet* Federal para corroborar a possibilidade das quebras de sigilo. Contudo, não restou demonstrado que os elementos não poderiam ter sido colhidos de outra forma ou, ainda, de que modo as medidas violadoras seriam imprescindíveis ao deslinde das investigações.

Repise-se, consignou-se no *decisum* que “*havendo indícios da prática de graves crimes de corrupção, fraude a licitações e lavagem de dinheiro, necessária a quebra do sigilo fiscal e bancário dos envolvidos, a fim de se delimitar o integral fluxo financeiro*”. Entretanto, não se registrou qual seria a real necessidade da medida.

Ademais, registrou-se que seriam “*igualmente necessárias e imprescindíveis as quebras de sigilo telefônico e telemático, a fim de identificar os contatos telefônicos dos investigados no período dos fatos, e também ter acesso ao conteúdo das mensagens eletrônicas trocadas entre eles, com vistas a elucidar os fatos investigados, confirmando ou infirmando a ocorrências dos crimes*”. No entanto, mais uma vez, deixou-se de apontar os motivos pelos quais tais medidas seriam “*igualmente necessárias e imprescindíveis*” para a elucidação dos fatos investigados.

*Data maxima venia*, trata-se de decisão dissociada do caso concreto que, desde logo, não pode subsistir.





Gustavo Badaró destaca os requisitos da motivação judicial e salienta a necessidade de serem fundamentadas todas as decisões proferidas no decorrer da persecução penal:

*A motivação das decisões judiciais apresenta uma dupla finalidade. Sob uma ótica individualista, isto é, considerando a finalidade que a motivação desempenha no processo, levando-se em conta apenas o interesse das partes, a garantia processual tem por escopo permitir o conhecimento das razões de decidir, possibilitando a impugnação da decisão e o ataque aos seus fundamentos pela via recursal. Trata-se de um fundamento interno da motivação, ressaltando sua finalidade técnico-processual. Por outro lado, tendo em vista o exercício da função jurisdicional, a motivação permite o controle social sobre a atividade jurisdicional.*

*(...) A doutrina tem apontado, como requisitos para que a motivação seja considerada válida, que ela seja expressa, clara, coerente e lógica.*

*(...) Toda decisão do Poder Judiciário deverá ser motivada. O dever de motivar não tem por objeto apenas as decisões finais – as sentenças definitivas ou terminativas –, mas também toda e qualquer decisão interlocutória.<sup>4</sup>*

Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes apontam a relevância da necessidade de fundamentação das decisões:

*É tão importante a garantia da motivação das decisões que a vigente Constituição Federal afirmou: “todos os julgamentos serão públicos e fundamentadas todas as decisões sob pena de nulidade” (art. 93, IX). Portanto, a falta de motivação traduz nulidade absoluta.*

---

4 BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. 3ª ed. São Paulo: RT, 2015, p. 59-61, destacou-se.



(...) *A garantia da motivação, conforme acentuado, compreende, em síntese: 1) o enunciado das escolhas do juiz com relação à individualização das normas aplicáveis e às consequências jurídicas que delas decorrem; 2) os nexos de implicação e coerência entre os referidos enunciados; 3) a consideração atenta dos argumentos e provas trazidas nos autos.*<sup>5</sup>

Desse modo, tem-se que são nulas as decisões genéricas que cerceiam direitos e garantias individuais.

Este é o entendimento há muito firmado pela E. Corte Superior em paradigmático julgado:

*É cediço que a proteção aos sigilos bancário e fiscal não configura direito absoluto, sendo possível sua quebra quando presentes os requisitos para tanto. Entretanto, é necessário que o Magistrado fundamente a necessidade da quebra dos sigilos bancário e fiscal, demonstrando os motivos, indícios ou provas que corroboram seu entendimento e justificam a medida extrema. Não houve efetivamente a devida fundamentação, sustentando o d. Magistrado simplesmente que “a diligência requerida pelo MP mostrou-se necessária as investigações”. Esta Corte já se manifestou no sentido da necessidade de fundamentação da decisão que determina a quebra dos sigilos bancário e fiscal:*

(...) *Assim, concedo a ordem anulando a decisão que determinou a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos pacientes, sem prejuízo de que outra seja proferida, desde que devidamente fundamentada.*<sup>6</sup>

No mesmo sentido é o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

<sup>5</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* As nulidades no Processo Penal. 12ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 201, destacou-se.

<sup>6</sup> STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, HC nº 17.911, julgado em 4.12.2001, grifou-se.



*Habeas Corpus. 2. Quebra de sigilo bancário e telefônico. Alegação de que as decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau não foram devidamente motivadas, por terem apresentado mera menção às razões expostas pelo Parquet. 3. Ausência de decisão com fundamentos idôneos para fazer ceder a uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional. 4. Prova ilícita, sem eficácia jurídica. Desentranhamento dos autos. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, deferido.<sup>7</sup>*

Excelência, com a devida vênia, a justificativa genérica não pode prevalecer. A possibilidade de se efetivar as quebras dos sigilos de dados bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos do peticionário, não poderia ser meramente mencionada, dissociada de qualquer circunstância concreta, como forma de se viabilizarem as medidas constrictivas de direitos fundamentais insculpidas no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

Seria imperativo para justificar as medidas extremas a existência de decisão devidamente fundamentada, isto é, na qual se coligissem os requisitos para as quebras de sigilo com os elementos dos autos. Entretanto, isso não foi feito.

Pelo exposto, comprovada a manifesta afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, de modo a violar os direitos fundamentais dos pacientes previstos no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, requer-se o reconhecimento da nulidade absoluta da decisão em que se decretou a quebra do sigilo de dados bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos de Valdemir Garreta.

---

7 STF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, HC nº 96.056, julgado em 28.6.2011, grifou-se.



## 5) DA QUALIFICAÇÃO EQUIVOCADA DO ACUSADO COMO “OPERADOR FINANCEIRO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES”

Tanto o pedido de prisão formulado pelo Ministério Público Federal quanto a denúncia e as decisões judiciais (decretação das medidas cautelares e recebimento da denúncia) apontam o acusado Valdemir Garreta como operador financeiro do Partido dos Trabalhadores.

Completamente equivocada é tal qualificação. O acusado, além de não ter praticado qualquer conduta no sentido de operador financeiro, foi prestador de serviços da empresa OAS durante vários anos e sua empresa Comunicação Mais foi responsável pela produção e elaboração de trabalhos publicitários para a empresa, bem como várias revistas institucionais distribuídas em três línguas, como comprovam as cópias de alguns materiais exemplificativos em anexo.

Também prestou serviços para a empresa Invepar, cujos sócios, dentre outros, eram a empresa OAS e os fundos de pensão, razão de inúmeros contatos com os executivos e funcionários das duas empresas. Luís Carlos e Carlos Costa eram do Conselho da empresa Invepar, para qual Valdemir Garreta prestou serviços

Não há que se falar, portanto, que os contatos telefônicos de Valdemir Garreta com a empresa OAS derivavam de operações financeiras ilícitas em favor do Partido dos Trabalhadores ou quem quer que fosse.

É forçoso afirmar que o acusado também foi prestador de serviços para o Partido dos Trabalhadores, por meio das suas empresas.



A condição de prestador de serviço ao Partido dos Trabalhadores, muito diferente da qualificação depreciativa de *operador financeiro* trazida pelo órgão de acusação, também é comprovada pelo depoimento prestado pelo acusado nos autos de IPL 233/17 perante a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, já acostado no seu pedido de revogação de prisão preventiva, bem como pelas cópias de duas ações judiciais propostas em face da agremiação por ausência de pagamentos durante campanhas eleitorais em 2014 (ANEXO30 e 32 dos autos de revogação de prisão preventiva).

## 6) DOS PEDIDOS

Pelo exposto, caso não seja acatada a exceção de incompetência oposta na presente data, vista dos procedimentos nº 5019839-98.2015.4.04.7000 e nº 501776622.2016.4.04.7000, possibilitando-se ao peticionário ter acesso aos mesmos elementos conhecidos pelo Ministério Público Federal antes do oferecimento da denúncia a que se responde.

Outrossim, requer-se a devolução do prazo de dez dias para que possa aditar a sua resposta à acusação, após o efetivo acesso à integralidade dos procedimentos que embasam a inicial acusatória.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, comprovada a manifesta afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, de modo a violar os direitos fundamentais dos pacientes previstos no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, requer-se o reconhecimento da nulidade absoluta da decisão em que se decretou a quebra do sigilo de dados bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos de Valdemir Garreta.



Superadas as hipóteses anteriores, requer-se a produção de **prova testemunhal**, cujo rol encontra-se abaixo:

- **Mário Augusto Lopes Moyses**, Rua Epeira, n. 59, Vila Madalena, São Paulo – CEP 05447020;
- **Karen Alves de Andrade**, Rua Treze de Maio, n. 1445 apto 103, Bela Vista, São Paulo, CEP 01327-001;
- **Cláudia Menatto Lopes, Marily Gallote Rodrigues da Costa, Fernanda Belloto, Dilson Paiva e Manuela Pinheiro**, todos colaboradores da empresa Construtora OAS, com endereço na Av. Francisco Matarazzo, n. 1350 - Água Branca, São Paulo – SP, CEP 05001-100;
- **José Renato Ponte**, Rua Sacadura Cabral, n. 133, Saúde, Região Portuária, Rio de Janeiro – RJ – CEP 20081-261;
- **Gustavo Nunes da Silva Rocha**, Rua Francisco Otaviano, n. 161, apto. 302, Copacabana, Rio de Janeiro – RJ;
- **Emídio Pereira de Souza**, Rua Silveira Martins, n. 132, São Paulo – SP, CEP 01019-000;
- **Márcio Pochmann**, Rua Barão de Jaguará, n. 334, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-000;
- **Antonio Mentor**, Rua Antônio Cardoso Franco, n. 501, Casa Branca, Santo André - SP, CEP 09015-530;
- **Carlos José de Almeida**, Rua Cel. Moraes, 165 - Centro, São José dos Campos - SP, CEP 12209-550;
- **Antonio Carlos Mata Pires**, Av. Francisco Matarazzo, n. 1350 - Água Branca, São Paulo – SP, CEP 05001-100;
- **Paulo Ricardo Baqueiro de Melo**, Rua Pedro Avancini, 363, apt. 14-E, Jardim Panorama, São Paulo - SP, CEP. 05679-160;



- **Fernando Migliaccio da Silva**, Rua Dr. Carlos Norberto de Souza Aranha, n. 60, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2019.

**Danyelle da Silva Galvão**

OAB/PR 40508

OAB/SP 340931